

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
(continuação da decisão do processo de n.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
(continuação da decisão do processo de n.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**3ª VARA**

**Processo: 1002340-41.2019.4.01.3500**  
**Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**  
**Impetrante: BP BIOENERGIA TROPICAL S/A**  
**Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA**

**DECISÃO**

**D. CENTER DISTRIBUIDORA LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO**, com pedido liminar, objetivando a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros, em relação ao período e, alternativamente, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho, em virtude da aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda.

Alega a impetrante, em síntese, que: a) atua no ramo do comércio e distribuição de artigos de drogarias, sendo que em virtude das atividades prestadas, está sujeita à apuração e ao pagamento de tributos federais, sob a sistemática do lucro real e, diante do cenário instalado a partir da pandemia conhecida por COVID-19, verificando-se que a gravidade da situação não possui precedentes recentes, os Governos Federal, Estaduais e Municipais têm editado medidas para prevenção do contágio e propagação do vírus, especialmente com intuito de proteger o sistema de saúde de um total colapso, com a restrição da circulação de mercadorias, pessoas e, inclusive, o contato interpessoal; b) no âmbito Federal, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, mediante a qual prorrogou as datas de vencimento dos tributos federais, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime; c) entretanto, por se tratar de crise sistêmica e generalizada, ocasionada pela COVID 19, com fundamento na Constituição Federal e no Estado Republicano Democrático de Direito, a Impetrante detém o direito líquido e certo de ver postergadas, assim como o tratamento conferido às empresas optantes pelo regime simplificado, a apuração e pagamento dos tributos federais; d) a Resolução abrange os tributos dispostos no artigo 13,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(continuação da decisão do processo de n.

incisos I a VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo que afetou, também, o Microempreendedor Individual (MEI), em relação ao vencimento da Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, prevista no artigo 18-A, §3º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 123/06; e) com as alterações, os prazos de vencimento dos mencionados tributos federais ficaram assim definidos, nos termos do art. 1º, da Resolução CGSN nº 152/20: “Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020. Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas”; f) o posicionamento adotado pelo Governo Federal, mediante o Comitê Gestor do Simples Nacional advém da circunstância de caso fortuito ocasionada pela crise da COVID 19, especialmente no âmbito da vedação à circulação de mercadorias e pessoas; g) neste cenário, portanto, está-se diante de caso fortuito externo, ou seja, em relação ao qual as empresas, frisa-se, independentemente do porte, enfrentam, sem qualquer relação com a própria atuação privada. Ou seja, não há meios para imputar responsabilidade individual, neste cenário, mas sim reconhecer a condição hipossuficiente e fragilidade da totalidade das pessoas (físicas e jurídicas), em âmbito nacional; h) os produtos, mercadorias, medicamentos e serviços essenciais não são prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte, mas sim pelas pessoas jurídicas que estão fora do regime simplificado, em decorrência do faturamento, repisando-se que o país está à beira de um colapso na saúde e, em decorrência disso, bem como forma de prevenção, há severa limitação de circulação e contato pessoal, ou seja, é dever do Estado Democrático de Direito proteger todo e qualquer cidadão, toda e qualquer empresa e setor, sob pena de tratar de forma desigual quem vive igual circunstância externa; i) ainda no contexto proposto, cumpre evidenciar que, mediante a Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, o Ministério da Fazenda prorrogou as datas dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios cujo Estado tenha decretado estado de calamidade pública, aplicável ao mês em que houve a decretação do estado de calamidade, bem como ao mês subsequente, ficando prorrogados os vencimentos para o último dia do terceiro mês subsequente ao original, sendo que a única ressalva é no sentido de que a prorrogação não implica direito à restituição de eventuais quantias já recolhidas, bem como prorrogados os vencimentos das parcelas de débitos objeto de parcelamento, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; j) o artigo 3º, da mencionada Portaria, determina que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN expedirão atos necessários à implementação, sendo que, nesse sentido, mediante a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, a Receita Federal procedeu à regulamentação parcial, aduzindo a prorrogação dos prazos, apenas, em relação ao

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(continuação da decisão do processo de n.

cumprimento das obrigações acessórias, bem como o cancelamento de multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, pelos sujeitos passivos; k) independentemente da existência ou extensão da regulamentação da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a referida norma (Portaria 12/12) é exauriente, no aspecto material, eis que, emanada do Ministério de Estado, detém força hierarquicamente superior, sendo que a omissão do poder público não pode ser oposta ao sujeito passivo, tendo este direito adquirido, a partir da publicação da Portaria nº 12/12.

A inicial veio acompanhada de documentos; custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016, de 2009, a saber: existência de fundamento relevante e possibilidade concreta de que a eficácia da medida seja comprometido, caso deferida apenas ao fim do processo.

Pretende a empresa impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de abril, maio e junho para os meses de outubro, novembro e dezembro, tal como possibilitado às empresas optantes pelo regime do Simples Nacional, sem que haja qualquer cominação de multa ou juros em relação ao referido período e, alternativamente, a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, com vencimentos nos meses de março e abril para os meses de junho e julho, em virtude da aplicação da Portaria nº 12/12, do Ministério da Fazenda.

Verifica-se que a questão posta nos autos não versa sobre pretensão de suspensão da exigibilidade de créditos tributários federais, nos termos do art. 151, I do CTN, uma vez que esta depende de lei específica; inclusive, não objetiva a Impetrante a dispensa ou extinção de créditos tributários ou mesmo seu parcelamento, mas tão somente prorrogar o prazo de vencimento para respectivo pagamento de tributos federais a ela impostos.

Trata-se de pretensão que não encontra guarida na sistemática tributária, mas nos princípios gerais do direito, principalmente no da razoabilidade/proporcionalidade. Ora, a princípio não há como se aplicar a teoria da imprevisão no Direito Tributário, uma vez que “a exigência do pagamento do tributo é uma imposição coercitiva unilateral do Estado, que decorrente do exercício do seu poder fiscal”, sendo a “aplicabilidade da teoria apenas a pactos bilaterais entre particulares” (AC - Apelação Cível - 266902 2001.05.00.038023-0, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009).

A Impetrante não se enquadra na categoria abarcada pela previsão contida na Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, mediante a qual restaram prorrogadas as datas de vencimento dos tributos federais em relação às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime, à hipótese, (Id 210646894 - Págs. 1-23), tendo sido observada, na hipótese, a previsão constitucional de tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, no art. 179, da CF.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(continuação da decisão do processo de n.

Destaca-se que a previsão constitucional acima transcrita visa resguardar o princípio da isonomia material, conferindo tratamento diferenciado a situações díspares, notadamente quando se evidencia que as micro e empresas de pequeno porte respondem por 52% dos empregos com carteira assinada no setor privado (16,1 milhões) (fonte: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>), absorvendo, portanto, maior parte da mão de obra oriunda das demissões em massa de grandes empresas e mais suscetíveis à ruína financeira ocasionada por grandes recessões e depressões econômicas que muito provavelmente ocorrerão no país em razão da situação de calamidade pública decretada por meio do Decreto Legislativo n. 06/2020 e pelas medidas de isolamento social determinadas pelos entes federativos, bem como o princípio da capacidade contributiva, que, por razões óbvias, impõe a referida distinção.

Assim, não há razão plausível para aplicar à impetrante as regras fixadas para as empresas contempladas pela Resolução CGSN 152/2020, contemplando regras distintas para contribuintes distintos, sob pena de violar-se a previsão constante do artigo 150, II, da Constituição Federal.

A impetrante argumenta no sentido da aplicação da Portaria 12/2012, que estipula as seguintes normas:

**Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

**Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.**

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contudo, tal Portaria não parece ser, *a priori*, aplicável ao caso de calamidade generalizada, decretada por ato do governo central, em caso que inexistente somente um evento mas uma crise sistêmica. O artigo 1º dispõe sobre municípios abrangidos por decreto estadual. Tal previsão é então para alguma calamidade pontual, localizada e transitória e não para uma pandemia mundial. A vingar a tese dos impetrantes a União simplesmente deixaria de, no caso concreto,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
(continuação da decisão do processo de n.

receber grande parte de sua receita, o que parece ser uma interpretação desarrazoada, notadamente em período de aumento vertiginoso dos gastos públicos. Além disso, a atividade financeira do Estado consubstanciada em obter, gerir e aplicar recursos é predominantemente tarefa estatal do Executivo, não cabendo ao Judiciário substituí-lo, escolhendo, por exemplo, quando arrecadar.

Ademais, a suspensão até o último dia útil do terceiro mês subsequente tem, como termo inicial, o primeiro dia do evento que ensejou a decretação de calamidade pública. Resta patente que a norma desserve à pandemia hoje experimentada, não restando sequer certo quando se daria o início do referido prazo.

Importante salientar, ademais, que para a questão específica da prorrogação dos tributos federais decorrente da pandemia de COVID-19, foram editadas, em 03 de abril, a Portaria 139 do Ministério da Economia e a Instrução Normativa RFB 1932 que já regulam a questão, dentro do exercício do poder normativo do Estado.

Assim, havendo expressa regulamentação administrativa sobre o prazo para o pagamento de tributos federais no período da pandemia, não cabe, a rigor, a interferência do Judiciário no sentido de se estabelecer um outro prazo, concedendo uma prorrogação judicial, uma vez que tal atitude esbarraria, a princípio, no princípio da deferência que deve marcar a harmonia e o equilíbrio entre os Poderes no Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Goiânia, (vide data da assinatura digital no rodapé).

**LEONARDO BUISSA FREITAS**  
**Juiz Federal**